TRIBUNAL SUPREMO

1ª SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL

ACÓRDÃO

PROC. Nº 15331

RÉU: [redacted]

ACORDAM EM NOME DO POVO:

I - RELATÓRIO

No Tribunal Provincial da Lunda Norte, mediante querela do Digno Magistrado do Ministério Público, foi pronunciado como autor material do crime de **Violação de menor de doze anos**, previsto e punível pelo artigo 394.º do Código Penal, o réu:

[redacted], t.c.p. [redacted] solteiro, de 38 anos de idade, nascido a 19 de Novembro de 1974, desempregado, filho de [redacted] e de [redacted], natural de [redacted], República Democrática do Congo e residente no Bairro da [redacted]**,** sede municipal de [redacted], Província da Lunda-Norte.

Realizado o julgamento e respondidos os quesitos, por acórdão de 16 de Setembro de 2014, a acusação foi julgada procedente porque provada e, em consequência, o réu foi condenado nas seguintes penas:

- Pelo crime de Violação de menor de doze anos, na pena de 8 (oito) anos de prisão maior;

- Pela infracção migratória, na pena de expulsão do território angolano, após cumprimento da pena de prisão do nº 1 da presente decisão.

- kz. 50.000,00 (cinquenta mil kwanzas) de taxa de justiça;

- **kz.5.000,00 (cinco mil kwanzas} de emolumentos ao defensor oficioso;**

- **kz.300.000,00 (trezentos mil kwanzas) de indemnização compensatória.**

Desta decisão, interpôs recurso o Ministério Público, por imperativo legal, nos termos do artigo 473º § e 647, nº 2, § 1ºparágrafo, do Código de Processo Penal, pelo que está dispensado de apresentar alegações e conclusões.

Subidos os autos a esta instância, foram os autos com vista ao Digníssimo Magistrado do Ministério Público, que emitiu o douto parecer que se transcreve:

"Concordamos com a qualificação jurídico - penal operada pelo Tribunal "a quo".

Todavia, atento à intensidade do dolo e ao consequente dano causado à menor com a conduta o réu, somos por uma pena mais severa. Pelo que, não nos repugnaria que ao réu fosse aplicada a pena de 10 anos de prisão maior."

II - FUNDAMENTAÇÃO

OBJECTO DE RECURSO

É jurisprudência corrente dos Tribunais Superiores que o âmbito do recurso se afere e se delimita pelas conclusões formuladas na respectiva motivação, sem prejuízo da matéria de conhecimento oficioso.

Como é sabido, os fundamentos dos recursos devem ser claros e concretos, pois aos Tribunais não incumbe averiguar a intenção dos recorrentes, mas sim apreciar as questões submetidas ao seu exame.

As conclusões das motivações não podem limitar-se a mera repetição formal de argumentos, mas constituir uma resenha clara que proporcione ao Tribunal Superior uma correcta compreensão do objecto dos recursos.

No caso, o recurso foi interposto por imperativo legal e, nessa conformidade, não está obrigado a apresentar alegações, nem conclusões (Ex vi do artº 690º do C.P. Civil) pelo que, tem este Tribunal maior amplitude na determinação das questões a conhecer.

Assim, iremos conhecer da falta de fundamentação de facto e da medida da pena.

Decidindo.

Por nos parecer relevante, passamos a transcrever a sentença recorrida:

(…)

" Da discussão da causa em audiência de julgamento, ficou, de facto, provado que o réu [redacted], é cidadão estrangeiro da República Democrática do Congo, com permanência ilegal em território Angolano e inquilino da senhora [redacted], mãe da ofendida nestes autos, JOSEFA [redacted], vivendo no anexo da casa daquela.

A 25 de Janeiro de 2014, o réu exercia a actividade de garimpo, por conta de outrem, permanecendo ausente de casa períodos longos.

Devido às suas ausências prolongadas para o garimpo, o réu, em diversas ocasiões, deixou a chave do seu quarto na responsabilidade da [redacted].

Cerca das 14H00 do dia 26 de Janeiro de 2014, o réu foi à zona do garimpo, vindo a regressar apenas no dia 28 do mesmo mês e ano, por volta das 8H00.

Ao regressar, encontrou [redacted], ofendida nos autos, no pátio da casa onde ambos viviam, tendo-a aliciado com dinheiro cifrado em KZ.100,00 (cem Kuanzas), para que ela fosse comprar bolachas.

Dada a sua tenra idade, sem capacidade de discernir, desconhecendo da pretensão de [redacted] a ele se aproximou e foi arrastada para o quarto do mesmo, onde manteve com ela cópula completa, tendo-a abandonado naquele recinto. Quando a mãe da ofendida regressou dos seus afazeres diários verificou que sua filha movia-se com alguma dificuldade e, ao observá-la, constatou que a mesma tinha sido violada pois na cavidade vaginal apresentava líquido que se assemelhava ao espermatozoide.

A própria ofendida, ao ser questionada pela mãe, disse que tinha mantido relação sexual com o papá EME, nome pelo qual é vulgarmente chamado o réu, por a ter atraído com dinheiro, vide fls.34 dos autos.

O exame ginecológico e as declarações da ofendida, vide fls.26, ilustram claramente o acto praticado pelo réu.

DO DIREITO

O réu [redacted] vem acusado de ter cometido um crime de violação de menor de doze anos na forma consumada, do art. 394º do C.P e infracção migratória de estrangeiro indocumentado, do art.104º da Lei nº2/07, de 31 de Agosto.

A lei penal vigente estabelece uma protecção especial à mulher menor de doze anos de idade, esteja ou não virgem, considerando-se sempre violação o acto sexual com ela realizado, mesmo que não haja violência física ou moral, fraude, ou a ofendida não esteja privada do uso da razão, bastando apenas que haja cópula, seja ela completa ou incompleta, o que neste caso ela foi completa, com penetração e ejaculação, tendo havido contacto do pénis com a vulva.

Nesse tipo de crimes os meios de prova são geralmente escassos privilegiando-se as declarações da ofendida, que devem ser claras, uniformes, sem ambiguidades e verosímeis para sustentar a acusação, apoiando-se de outros meios probatórios.

No caso sub júdice, verifica-se consistência de declarações da ofendida e nexo de causalidade do circunstancialismo.

O exame ginecológico e as declarações da ofendida permitem esclarecer o quanto [redacted] foi alvo de violência sexual.

Assim, o réu [redacted] cometeu os crimes de que vem acusado, nos seus precisos termos.

MOTIVAÇÃO

Para formar a sua convicção, sobre a matéria de facto provada e não provada, baseou-se o Tribunal na análise ponderada e crítica do conjunto da prova produzida durante a instrução preparatória e da obtida durante a sessão de discussão e julgamento, em ordem à reconstituição da factualidade imputada.

Em concreto, foram valoradas as declarações da ofendida e o exame junto aos autos que reproduziram, em síntese, os factos que constam da

acusação com verosimilhança, merecendo por parte do Tribunal credibilidade.

Não foram valoradas as respostas do réu prestadas durante a instrução preparatória e confirmadas na audiência de discussão por não corresponderem, com a verdade, relativamente à violação, não merecendo credibilidade por parte do Tribunal.

Ponderada a prova supra referida e atendendo ao acima descrito, resulta das regras da experiência que o réu [redacted], com os demais sinais nos autos, praticou os factos que constituem o crime de violação de menor de doze anos, do artº394º do CP e outro de infracção migratória de estrangeiro indocumentado, do artº104º da Lei nº2/07, de 31 de Agosto, pelo que deve ser responsabilizado nos termos legais.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, os deste Tribunal, reunidos em conferência, julgam procedente a douta acusação e acordam em nome do povo condenar o réu [redacted], com os demais sinais nos autos, como autor dos crimes de Violação de menor de doze anos, do artº394º do C.P e infracção migratória de estrangeiro indocumentado, do art.104º da Lei nº2/07, de 31 Agosto, nas seguintes penas:

Pelo crime de Violação de menor de 12 anos, na pena de 8 (oito) anos de prisão maior.

Pela infracção migratória, na pena de expulsão do território Angolano, após cumprimento da pena de prisão do nº 1 da presente decisão.

Taxa de justiça em Kz.50.000,00 e emolumentos ao defensor oficioso em Kz.5.000,00.

Vai também o réu abrigado a prestar indemnização compensatória ao título de dote que fixam em Kz.300.000,00 (trezentos mil kwanzas)."

Da falta de fundamentação de facto e de direito (art. 668º, alínea b) do C.P. Civil).

De um modo geral, a decisão recorrida obedece aos requisitos processuais do artigo 455º do CPP.

No entanto, na parte respeitante aos factos dados como provados, o julgador alonga demasiado as questões, misturando os momentos da acção com elementos que não têm relevância para a decisão. Na realidade, o que se pretende são apenas as situações que consubstanciam o crime e aquelas que nos levam a concluir pelo seu autor. Igualmente, é necessário que fique claro o elemento subjectivo, ou seja, que o autor do crime, ao praticar tais actos, para que se qualifique a modalidade do dolo, importante para a graduação da medida da pena.

No que respeita à medida da pena, nada se explica ou se sustenta nos termos do artigo 84º do Código Penal, essencial para que os destinatários possam perceber de que forma se chegou à pena concreta pela qual o Réu é condenado.

A ausência destes requisitos, nos termos do artigo 668º do C.P. Civil, constitui uma nulidade da sentença.

É dever/obrigação do julgador dar como provada a intenção do Réu, bem como, ser claro quanto aos elementos que ponderou para o cálculo da pena.

Assim, impõe-se o suprimento das nulidades verificadas, na medida em que, dispondo dos elementos necessários a uma decisão justa e equitativa, este Tribunal está em condições de o fazer, nos termos do artigo 715º do C.P.Civil.

Por essa razão, vamos passar a conhecer destas questões.

Dos factos.

O Réu é um cidadão da República Democrática do Congo que reside ilegalmente em Angola em um anexo alugado à declarante [redacted], mãe da ofendida.

No dia 28 de Janeiro de 2014, pelas 8h00 da manhã, o Réu convidou a menina a ir consigo a sua casa para lhe dar dinheiro para comprar bolachas, ao que esta acedeu.

O Réu levou a menor de 06 anos de idade, para o seu quarto, despiu-a e, em acto contínuo, introduziu o seu pénis erecto na vagina da menor mantendo com ela relações de cópula completa.

O Réu, ao introduzir o seu pénis na vagina da menor, quis manter relações de cópula com a mesma, para satisfação dos seus desejos libidinosos, o que conseguiu.

O Réu agiu de forma livre, deliberada e consciente.

O auto de exame médico, a fls. 26, comprova o rompimento do hímen.

O Réu não confessa a prática dos factos.

Tem humilde condição social e económica.

Não ficaram factos por provar.

Da medida da pena.

Como factores relevantes para a graduação da pena há que atender, nos termos do art.84º do C. Penal, para além da personalidade do agente, ao grau de culpa, ilicitude, bem como às circunstâncias agravantes e atenuantes exteriores ao tipo.

O grau de ilicitude é elevado, considerando o bem jurídico protegido - a liberdade sexual e também a integridade física da menor.

A culpa é intensa, já que o Réu não confessa os factos e tenta subtrair-se à acção da justiça.

O dolo é directo e intenso.

O crime praticado, já por si só, denota que o agente tem uma personalidade mal formada e contrária aos valores morais e sociais, o que aumenta a censurabilidade da sua conduta.

A ausência de confissão, contando os factos de forma a poder subtrair-se à acção da justiça, denota falta de sentido crítico e, consequentemente, o juízo quanto à sua ressocialização é negativo.

Ora, no caso, como atenuantes gerais, o bom comportamento anterior e a modesta condição social, têm valor pouco significativo para a graduação da medida da pena.

Consideramos as seguintes circunstâncias agravantes, previstas no artigo 34º do Código Penal:

28ª (manifesta superioridade em razão da idade e do sexo) e 29ª (desprezo do respeito devido à idade e ao sexo) porque será diferente caso a caso, consoante a idade da vítima, compleição física e desenvolvimento psicológico, sendo que, neste caso, o Réu já é um homem feito; 25ª (obrigação de não cometer), o Réu morava no quintal da casa da menor, quando se ausentava para ir para o garimpo, deixava a sua chave com a senhoria, o que demonstra que existia uma relação de confiança e proximidade, não era uma pessoa estranha e não representava qualquer ameaça para as crianças; e a circunstância 31ª (outro mal além do mal do crime), já que ainda não podemos determinar os danos psicológicos que poderão afectar a menor a longo prazo.

É necessário que se tenha em consideração que a conduta do Réu provocou necessariamente um trauma na criança, que já tem consciência do mal que lhe foi provocado, sendo ainda incertas as sequelas que daí poderão resultar para o seu desenvolvimento, pelo que a prevenção especial tem aqui maior importância.

Constitui pois, expectativa legítima do cidadão, que os Tribunais garantam o integral respeito por estes direitos fundamentais e devolvam a merecida paz social.

Assim se concluindo, tendo em conta os elementos anteriormente citados, não estamos de acordo com a pena aplicada pela decisão recorrida, pois tendo conta, não só o crime em si que já é bastante alarmante, também as circunstâncias agravantes têm peso significativo para a graduação da pena, que deverá ser fixada em 10 anos de prisão.

Indemnização.

Tendo em conta o disposto no art.483º, os danos morais causados que são irreparáveis, entendemos justa e adequada uma indemnização no montante de 750.000,00 Kz (setecentos e cinquenta mil Kwanzas) a favor da menor.

Decisão.

Pelo exposto, os Juízes que constituem esta Câmara criminal decidem:

Alterar a pena, sendo o réu condenado em 10 (dez) anos de prisão maior e na indemnização em KZ 500 000,00 (quinhentos mil kwanzas) a favor da ofendida.

Declarar perdoada ¼ da pena ora aplicada, nos termos do art.2º, nº1, da Lei 11/16, de 12 de Agosto.

Boletins ao Registo Criminal

Notifique

Luanda, 7 de Junho de 2018

José Martinho Nunes

João da Cruz Pitra

Norberto Sodré João